



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 020/2020

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.347/2020.

O Projeto de Lei em análise "**estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2021**".

Recebido o Projeto de Lei, foi este distribuído em avulsos para conhecimento dos Vereadores.

Conforme ressaltado em anos anteriores, tem sido importante a discussão orçamentária realizada neste Legislativo, com o destaque da importância de se dotar a Câmara Municipal de recursos mais efetivos para tornar o orçamento municipal mais participativo e democrático, criando-se instrumentos para que a população tenha condições de entender e de participar desse processo que, apesar de necessário é ainda muito incipiente.

Em razão disso, fizemos publicar Resolução CFO/CMI/N.º 002/2020, de 19/11/2020, fixando prazo para a apresentação de emendas ao orçamento municipal junto a esta Comissão até o dia 02/12/2020, porém não foram apresentadas nenhuma emenda até a data estabelecida.

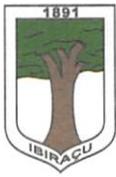
Também nesta Casa, nas datas de 24/11/2020 e 26/11/2020, foi realizada as audiências públicas, com a participação popular onde foi feito os esclarecimentos e debates acerca da LOA para o exercício de 2021, conforme listas de presença anexa a este parecer.

Conforme igualmente determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, após a devida análise do Projeto de Lei n.º 3.347/2020, oferecemos o presente **PARECER FINAL** ao referido Projeto de Lei.

É importante reiterar que o orçamento constitui peça fundamental da administração pública, posto que retrata em números, projetos e programas, enfim, o Plano de Ação do Governo.

A Constituição Brasileira de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município de Ibiracú, em seus artigos próprios, determinam a exclusividade que tem o **Poder Executivo** na iniciativa das Leis Orçamentárias, o que foi observado no caso.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O Orçamento no Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração que, por seu intermédio, fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma, hoje, a participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município. A questão política do Orçamento, por conseguinte, versa a respeito do relacionamento entre os Poderes do Estado e se deixa afetar por algumas ordens diferentes de problemas.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade anual praticada atualmente no Brasil. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade pela ação dos governantes, principalmente na tomada de decisões.

É com essa importância que o orçamento proposto foi analisado e, dentro do prazo estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento para apresentação de emendas, ou seja, até 02/12/2020, conforme estabelecido pela Resolução CFO/CMI/N.º 002/2020 desta Comissão, todavia, não foram apresentadas emendas para o Orçamento de 2021.

Outrossim, cumpre esclarecer que para o exercício financeiro de 2020, há uma estimativa de receita da ordem de R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais). Para o corrente exercício (2020), a estimativa foi um pouco maior, ou seja, R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), seguramente em função do déficit econômico ocasionado pelo COVID-19, com a queda das receitas tributárias em todos os entes federativos.

As vinculações constitucionais são respeitadas, sendo destinados recursos para a Educação na ordem de 31,61% (trinta e um vírgula sessenta e um por cento), quando o limite é de 25% (vinte e cinco por cento; na área de Saúde, a destinação de recursos é de 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). Os créditos destinados ao custeio total de despesas com Pessoal (Executivo), representam 47,04% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo, portanto, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e inclusive, do limite prudencial (51,3%).

Assim sendo e em razão do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei em análise, na forma como apresentado, inclusive das emendas já propostas pela Comissão de Justiça e Redação.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É o parecer e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 07 de dezembro de 2020.


WEVERTON FERREIRA TONON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.347/2020)


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

